



Processo Administrativo nº 050/2024.

Requerente: Fabiano (boi do competidor Diogo Bay)

Requeridos: Carlos Alex Sousa (Juiz de Pista)

Nilcete Antônio de Paiva Júnior (Júnior Paiva – Juiz da Alternativa)

DECISÃO

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitação do Sr. Fabiano, através de denúncia/requerimento encaminhado à ABVAQ na data de 02/07/2024, às 9:30.

Na denúncia o requerente atesta, em síntese, ao julgar o boi do competidor Diogo Bay, senha 21, durante a disputa da categoria Derby, na vaquejada do Parque Pegasus, na cidade de Várzea/RN., o primeiro requerido, Sr. Carlos Alex, juiz de pista, julgou zero a apresentação, decisão essa que foi mantida, de forma equivocada, pela comissão alternativa compostas pelo segundo requerido, Sr. Nilcete Antônio de Paiva Júnior, uma vez que, segundo o requerente, “todo mundo falou que o boi valeu”, sob a alegação de que o boi ao ser deitado não toca a primeira faixa de pontuação com partes superiores do corpo.

Diante de suas alegações, o requerente pleiteou à ABVAQ a abertura de Processo Administrativo para apurar o desempenho técnico dos requeridos e, ao final, em sendo constatado erros de julgamento, a aplicação de punição prevista no Regulamento Geral de Vaquejada.

Após recebimento da denúncia, o Presidente da ABVAQ nomeou a presente Comissão Disciplinar Processante, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinados, para apuração e julgamento da referida denúncia.

Em reunião realizada na data de 04 de julho do corrente ano, esta Comissão Disciplinar Processante, determinou as citações/intimações dos requeridos, para integrarem ao presente processo administrativo, bem como, apresentarem defesa com as provas cabíveis no prazo de 10 dias. Em ato contínuo, determinou encaminhamento de Ofício ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, solicitando parecer acerca do julgamento do boi pelos requeridos.

Os requeridos, , apesar de regulamente citados para integrarem ao processo e intimados para apresentarem defesa, mantiveram-se inertes.

Na data de 27/06/2024 o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ encaminhou parecer, o qual foi juntado aos autos na data de 13/08/2024, opinando no sentido de que o julgamento do boi foi correto, de acordo com o RGV e MJB da ABVAQ. Destacando em sua conclusão que: **“As imagens mostraram que, partes superiores do corpo do bovino encostaram no solo antes da primeira faixa de pontuação e também na faixa durante a ação da puxada.**



Com isto, concluímos que o julgamento correto para esta apresentação é ZERO(0). Desta forma, constatamos que tanto o juiz da pista, quanto a comissão alternativa, aplicaram corretamente o que versa o Regulamento geral de vaquejada da ABVAQ e julgaram conforme a regra.”

Esse é o breve relatório.

Passamos a decidir:

De início, entende esta Comissão que o presente processo está pronto para julgamento, não havendo necessidade de mais dilação probatória, uma vez que a mídia juntada aos autos (vídeo oficial da apresentação), o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, e a não apresentação de defesa (revelia), elidem a necessidade de produção de novas provas.

Diante da não apresentação de defesa pelos requeridos, esta Comissão Disciplinar Processante reconhece a revelia dos mesmos. Contudo, entende necessário e prudente avaliar os seus respectivos efeitos, com base nas provas colecionadas aos autos.

Inexistindo questões preliminares, passamos diretamente ao mérito da demanda.

A denúncia, de forma inicial, versa sobre supostos julgamentos equivocados pelos requeridos, sob a alegação fática de que não foram observadas as regras contidas no Regulamento Geral de Vaquejada e Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, uma vez que, na visão do requerente, o boi não tocou a primeira faixa com partes superiores, bem como se soltou completamente e ao se firmar o fez entre as faixas de pontuação, o que não caracterizaria zero a apresentação.

O MJB e o RGV, trazem, em alguns dos seus dispositivos, regras que se aplicam ao presente caso.

O MJB, em seu art. 10 estabelece:

“Art. 10. A primeira faixa de pontuação é intocável pelas partes superiores do boi.

a) É considerada parte superior do boi a linha imaginária onde se localiza o jarrete (joelho ou parte seca) para cima.”

Já o Regulamento Geral de Vaquejada, no Parágrafo Primeiro do art. 19, assim dispõe:

“Art. 19 (...)

Parágrafo Primeiro: A primeira faixa de pontuação é intocável pela parte superior do boi, considerando superior a parte que fica do jarrete para cima (coxão) e parte inferior, do jarrete para baixo (perna).”



Da leitura dos textos acima transcritos, resta claro que a primeira faixa de pontuação não é intocável, contudo, para ser válida a apresentação o boi, ao ser deitado, **não pode tocar a primeira faixa com suas partes superiores, ou seja, do jarrete para cima**.

Observando o vídeo da apresentação e a imagem abaixo destacada, somando-se a tudo isso o parecer apresentado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, verifica-se que o boi ao ser deitado **toca o solo com partes superiores antes mesmo da primeira faixa de pontuação**. Dessa forma, o julgamento correto é de fato zero, já que, conforme dito, a primeira faixa de pontuação é intocável com as partes superiores.

Vide as imagens abaixo:





Assim, não há dúvidas de que o julgamento proferido pelo juiz de pista, Sr. Carlos Alex Sousa, e a retificação pela comissão alternativa, através do requerido Nilcete Antônio de Paiva Júnior, estão corretas, de acordo com as normas previstas no RGV e no MJB da ABVAQ.

Diante do exposto, esta Comissão Disciplinar Processante, por unanimidade, reconhece a revelia dos requeridos, deixando, contudo, de aplica-lhes os seus efeitos, pelas fundamentações expostas nesta decisão. No mais, também à unanimidade, julga **IMPROCEDENTE** a denúncia apresentada pelo requerente, uma vez que os julgamentos proferidos pelos requeridos foram corretos e de acordo com as normas previstas no Regulamento Geral de Vaquejada e no Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ.

Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral.

Após decisão do Presidente, em caso de validação, expedir mandados de intimações das partes, bem como encaminhar ofício ao setor de TI da ABVAQ para devida publicação no site da associação.

João Pessoa/PB., 19 de agosto de 2024.

Presidente da Comissão

Membro da Comissão

Membro da Comissão